



**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO SESC
FECOMÉRCIO/SENAC**

CGN CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ nº 12363508000133 com sede na Rua Frederico Simões nº. 153, Edf. Orlando Gomes Empresarial, Sala 305, Caminho das Árvores, Salvador – Bahia, CEP 41.820-774, neste ato representada por seu sócio Amilton Alvares Nascimento Junior, CPF n. 79585248549 e RG 742806278 conforme poderes especiais conferidos, vem interpor Recurso Administrativo em face da decisão que determinou sua desclassificação da Concorrência Nº 06/2022 pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Salvador, 01 de agosto de 2022

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM CONCORRÊNCIA Nº 06/2022

Recorrente: CGN CONSTRUÇÕES EIRELI

ILUSTRÍSSIMO Sr. Presidente do Conselho Regional do SESC/BA

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento da Ilma. Comissão Especial de Licitação, a Recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

DO DIREITO – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

É facultado ao licitante contestar decisões administrativas.

O art. 109, Inciso I, da lei 8666/93, diz o seguinte:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;”

Além do mais, o item 12.1 do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC também prevê a legalidade do recurso:

12.1 Conforme disposto no art. 22, do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, aprovado pela Resolução SESC nº 1.252/2012, o Licitante poderá apresentar recurso, por escrito e com a devida fundamentação, em face de decisão da Comissão Especial de Licitação, dirigido à Presidência do Conselho Regional do SESC/BA, protocolado na via original, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de divulgação da decisão recorrida;

12.1.1 Os recursos interpostos no curso deste processo licitatório poderão ser entregues na Unidade Sesc Casa do Comércio, 6º andar, na Avenida Tancredo Neves nº 1.109, Caminho das Árvores Salvador/BA, no horário das 08h30min às 11h30min e das 13h30min às 16h30min, nos dias em que houver expediente, ou encaminhados para o e-mail licitacao@sescbahia.com.br, desde que dentro do prazo fixado no item 12.1;

12.1.2 Os recursos poderão ser assinados pelo representante credenciado da empresa Licitante ou representante legal da mesma, de acordo com ato constitutivo;

12.2 Os recursos terão efeito suspensivo apenas quanto ao julgamento ou resultado que se referirem, ficando os demais sujeitos à homologação e adjudicação parcial, conforme interesse e conveniência do SESC/BA;

12.3 Após a interposição de recurso, será oportunizada vista do mesmo aos demais Licitantes, no SESC/BA, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação referente à interposição, para que possam apresentar contrarrazões, se assim desejarem, na hipótese em que a alteração da decisão possa vir a atingir interesse dos demais;

Assim, como a decisão da desclassificação foi publicada no dia 26/07/2022, sendo o prazo de 5 dias úteis, tempestivo está presente recurso.

II - DOS FATOS

No dia 08 de Junho de 2022 foi lançado o Edital de Concorrência Nº 06/2022, tipo "*MENOR PREÇO GLOBAL. Objeto:*" Sendo disponibilizado o Edital completo referente a esta licitação no sítio Institucional do SESC BAHIA www.sescbahia.com.br.

A abertura das propostas ocorreu em 29 de junho de 2022, às 13h30min.

A Recorrente, na data marcada, ofereceu proposta escrita para o preço global, mas foi desclassificado com a justificativa de que:

(...) Motivo da desclassificação: as empresas GGN CONSTRUÇÕES EIRELI, IFC ENGENHARIA LTDA e REALIZA CONSTRUÇÕES EIRELI foram desclassificadas pois na apresentação da documentação constante no subitem 9.9.13, apresentaram curva ABC referindo-se a serviço e não aos insumos como solicitado no edital. (...)

Ora, Sr. Presidente, a decisão da Comissão Especial de Licitação não pode prosperar, como se restará provado a seguir.

Da Exigência da curva ABC

O referido edital de licitação exigiu o seguinte:

9.9.13 No mesmo envelope identificado como "PROPOSTA COMERCIAL", deverá constar a Declaração de Concordância com a Planilha de Preços Unitários (Anexo VI), Resumo da Proposta Comercial (Anexo II), Planilha de Composição do BDI, a Composição de Encargos Sociais e a **Curva ABC**. Gn

9.10.2.5 As Propostas financeiras devem, obrigatoriamente, apresentar a **CURVA "ABC"** de insumos, em ordem decrescente, sob pena de desclassificação, devidamente assinada pelo Representante Técnico da empresa. Gn

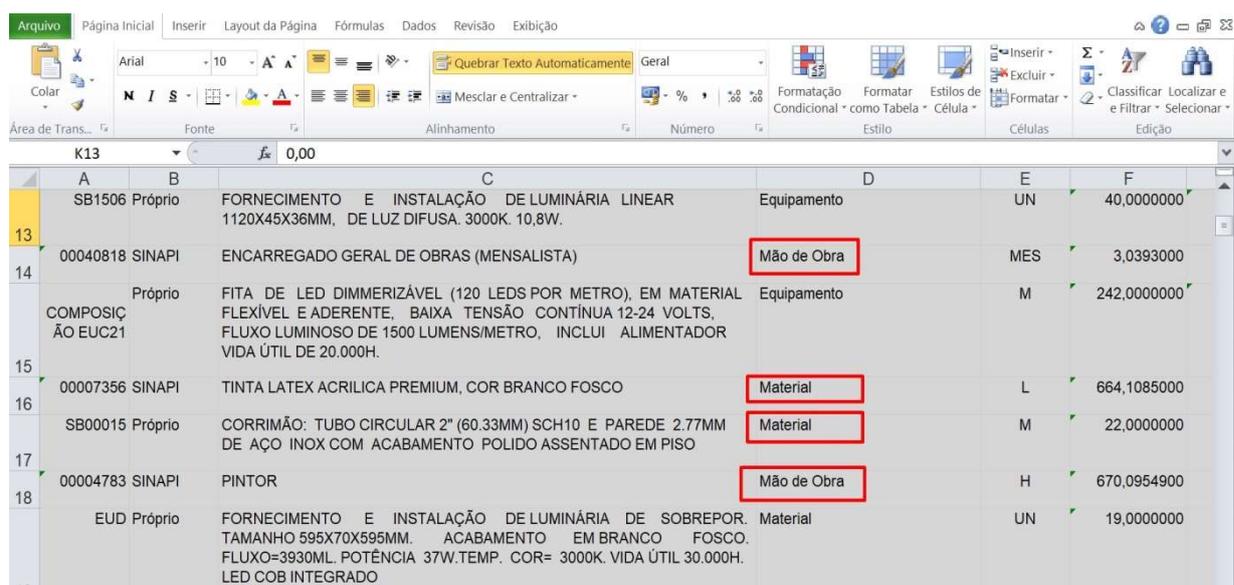
A título de breve informação, a **Curva ABC** é uma metodologia que possibilita a avaliação do peso de cada insumo no orçamento da obra e também a identificação das matérias-primas que necessitam de mais atenção e tratamento especial nas fases de compra, armazenamento, manuseio. Método bastante requisitado em licitações, especialmente de construção civil.

A Recorrente, devidamente, apresentou a **Curva ABC** em sua proposta de preços, porém foi desclassificada sob a justificativa de que, na curva, apresentou serviços, ao invés de insumos, como requisitado no edital. Abaixo:

(...) Motivo da desclassificação: as empresas GGN CONSTRUÇÕES EIRELI, IFC ENGENHARIA LTDA e REALIZA CONSTRUÇÕES EIRELI foram desclassificadas pois na apresentação da documentação constante no subitem 9.9.13, **apresentaram curva ABC referindo-se a serviço e não aos insumos como solicitado no edital.**
(...)

Ora, como se pode ver em anexo, a Licitante não falhou na apresentação das propostas, pois apresentou na **Curva Abc**, os insumos e também, os serviços. Assim, não há o que se falar em desclassificação da Recorrente, uma vez que **não pecou em apresentar menos, mas sim, mais do que o edital pediu.**

Abaixo, a curva Abc do licitante (que encontra-se também em anexo).



	A	B	C	D	E	F
13	SB1506	Próprio	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIA LINEAR 1120X45X36MM, DE LUZ DIFUSA. 3000K. 10,8W.	Equipamento	UN	40,0000000
14	00040818	SINAPI	ENCARREGADO GERAL DE OBRAS (MENSALISTA)	Mão de Obra	MES	3,0393000
15		Próprio	FITA DE LED DIMMERIZÁVEL (120 LEDS POR METRO), EM MATERIAL FLEXÍVEL E ADERENTE, BAIXA TENSÃO CONTÍNUA 12-24 VOLTS, FLUXO LUMINOSO DE 1500 LUMENS/METRO, INCLUI ALIMENTADOR VIDA ÚTIL DE 20.000H.	Equipamento	M	242,0000000
16	00007356	SINAPI	TINTA LATEX ACRILICA PREMIUM, COR BRANCO FOSCO	Material	L	664,1085000
17	SB00015	Próprio	CORRIMÃO: TUBO CIRCULAR 2" (60.33MM) SCH10 E PAREDE 2.77MM DE AÇO INOX COM ACABAMENTO POLIDO ASSENTADO EM PISO	Material	M	22,0000000
18	00004783	SINAPI	PINTOR	Mão de Obra	H	670,0954900
19	EUD	Próprio	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIA DE SOBREPOR. TAMANHO 595X70X595MM. ACABAMENTO EM BRANCO FOSCO. FLUXO=3930ML. POTÊNCIA 37W.TEMP. COR= 3000K. VIDA ÚTIL 30.000H. LED COB INTEGRADO	Material	UN	19,0000000

De fato, na lógica do item 9.10.2.5, o licitante deveria apresentar os **insumos** na Curva Abc, e, assim o fez, prontamente.

O cerne da questão é que a Recorrente apresentou, MAIS do que o instrumento convocatório pediu: **insumos + serviços**, E NÃO MENOS! Assim, não é razoável que o acréscimo "serviços" na curva Abc, enseje sua desclassificação.

Resta claro, desta forma, que o excedente apontado não é medida suficiente que resulte a desclassificação da licitante. Logo, não subsiste a justificativa da Comissão de que a Recorrente deixou de apresentar os **insumos** na referida curva. Esta apresentou, mas apresentou MAIS do que o requisitado, quando incluiu os **serviços**.

Evidente, portanto, que UM MERO FORMALISMO JAMAIS PODE SER ARGUMENTO PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DE UMA LICITANTE, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário) A EXISTÊNCIA DE ERROS MATERIAIS OU DE OMISSÕES NAS PLANILHAS DE CUSTOS E PREÇOS DAS LICITANTES NÃO ENSEJA A DESCLASSIFICAÇÃO ANTECIPADA DAS RESPECTIVAS PROPOSTAS, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE REALIZAR DILIGÊNCIAS JUNTO ÀS LICITANTES PARA A DEVIDA CORREÇÃO DAS FALHAS, DESDE QUE NÃO SEJA ALTERADO O VALOR GLOBAL PROPOSTO. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É POSSÍVEL O APROVEITAMENTO DE PROPOSTAS COM ERROS MATERIAIS SANÁVEIS, QUE NÃO PREJUDICAM O TEOR DAS OFERTAS, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO DO LICITANTE NÃO CONSTITUI MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA,

QUANDO A PLANILHA PUDER SER AJUSTADA SEM A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, NÃO DEVEM LEVAR À DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Assim, demonstrada a insubsistência da desclassificação da Recorrente, se faz necessário que a licitante seja Classificada na Concorrência 06/2022 de "Execução dos serviços civis de reforma do Cine Teatro Sesc Casa do Comércio Deraldo Motta."

III - DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, **REFORMANDO-SE A DECISÃO PARA ANULAR O ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE CGN CONSTRUÇÕES EIRELI**, e assim, retomando-se à fase classificatória, podendo desta forma, lograr-se vencedora.

Termos em que pede e espera deferimento,



CGN Construções Eireli
Socio: Amilton Junior